# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3823/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7084/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 996512 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA |
| **RESPONSÁVEL** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 28/2010 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 28/2010, realizada na Prefeitura Municipal de Aral Moreira, pela Equipe de Inspeção Externa desta Corte de Contas, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades citadas na conclusão do Relatório n. 28/2010, às fls.33-34.

A referida Inspeção Ordinária n. 28/2010 foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DS01-SECSES-64/2012 (peça 6, fls. 17-18), nos seguintes termos dispositivos:

> *1 – Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Aral Moreira no período de janeiro a dezembro de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 4.2, 12.7, 19.1, 19.2 e21do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 28/2010;*
>
> *2 - APLICAR MULTA ao sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito do Município de Aral Moreira, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 61, parágrafo único), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83e86), na Lei Complementar 101, de 2000 (art. 26), na Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006 (art. 304), na Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007 (art. 2º), e na Constituição Federal (arts. 31 e 74), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83da Lei nº 160, de 2012;*
>
> *3 - DETERMINAR:*
>
> *3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:*
>
> *a) implante a contabilidade do almoxarifado, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;*
>
> *b) remeta a este Tribunal de Contas a prestação de contas de Subvenção Social firmada por meio do Fundo Municipal de Saúde à Associação Beneficente Douradense de Dourados/MS, no valor de R$ 140.000,00, cumprindo a regra do art. 304, da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006, e a regra do art. 2º da Instrução Normativa TC/MS nº 31, de 2007;*
>
> *c) institua o sistema de controle interno, e assim, cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal, de 1988;*

*3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7868/2021 (peça 23, fls. 281-282), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte*:*

> *"Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Edson Luiz de David foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 277-278.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4889/2022 (peça 27, fls. 286-287), opinando pela ***"extinção"*** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/7084/2010)**.**

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4889/2022, peça 27, fl. 286-287)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/7084/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DS01-SECSES-64/2012), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL/JRL